



**PARECER JURÍDICO Nº 05.03.001/2023**

**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/09.03.001-SEMAD/PMMM**

**EMENTA:** CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU INSTITUIÇÃO, PESSOA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E RESULTADO FINAL PARA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS, VISANDO O PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, SUPERIOR E ACS DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS SECRETARIAS MUNICIPAIS VINCULADAS DO MUNICÍPIO DE MARITUBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

## **1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Concorrência Pública SRP n.º 3/2023-001 – SEMAD, que versa sobre a contratação de empresa ou instituição, pessoa jurídica, especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, realização, processamento e resultado final para homologação de Concurso Público e Processo Seletivo Público para seleção de candidatos, visando o provimento de vagas em cargos de Nível Médio, Superior, ACS das Secretarias Municipal de Administração e as Secretarias Municipais vinculadas do Município de Marituba, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:



- a) Solicitação do Setor Demandante – Secretaria Municipal de Administração de Marituba (Ofício nº 1117/A-GAB/SEMAD);
  - b) Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC Nº 019/2005;
  - c) Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Administração;
  - d) Pesquisa de Preços;
  - e) Justificativa – Secretaria de Administração ;
  - f) Solicitação do Setor Demandante – Secretaria Municipal de Saúde de Marituba (Ofício nº 630/2023 - GAB);
  - g) Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde;
  - h) Termo de Referência Consolidado
  - i) Justificativa – Secretário de Saúde;
  - j) Termo de Autuação e Abertura;
  - k) Minuta do Edital e seus anexos;
- É o sucinto relatório.

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o Parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame, “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não



possui esta Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação por força de dispositivos constitucionais (art. 37, inciso XXI, da CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher os seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses previstas na lei. Assim, a licitação constitui um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Quanto à adoção da modalidade Concorrência para atender o interesse da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde, há que se registrar algumas considerações. Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para a execução de serviços atinentes ao objeto ora em comento, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à correta realização dos



certames licitatórios e, das contratações entre a administração pública e os particulares, estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo da concorrência.

Compulsando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

No que diz respeito à adoção da modalidade concorrência pública, esta se encontra regulamentada pelo art. 22, I e § 1º da Lei nº 8.666/93. Observe-se:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Desse modo, considerando que o objeto do presente processo licitatório consiste na execução de serviços, não se verifica nenhum óbice à utilização da modalidade concorrência para realização do certame, nos moldes do art. 22, I e § 1º e art. 23, II, "c" da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que o art. 15, § 3º, I da Lei nº 8.666/93 e o 7º do Decreto 7.892/2013 autorizam a adoção do sistema de registro de preços na concorrência do tipo menor preço, prevendo ainda o art. 3º, III que será aplicável para tendimento a mais de um órgão, que é o caso dos autos.

Portanto, a concorrência se caracteriza enquanto modalidade licitatória entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

Dessa forma, constata-se que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Não obstante, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais contidas na Lei de Licitações, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, **em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-**



se o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 11.535/TCMPA.

### **3.1. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar nº 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e critério de julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40, da Lei nº 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual – Concorrência Pública SRP nº 3/2023-001-SEMAD), informa a Secretaria Municipal de Administração de Marituba como repartição interessada, a modalidade Concorrência pelo Sistema de Registro de Preço como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é do tipo “Técnica e Preço”, faz menção ainda a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local aonde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.



Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de empresa ou instituição, pessoa jurídica, especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, realização, processamento e resultado final para homologação de Concurso Público e Processo Seletivo Público para seleção de candidatos, visando o provimento de vagas em cargos de Nível Médio, Superior, ACS das Secretarias Municipal de Administração e as Secretarias Municipais vinculadas do Município de Marituba, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no preâmbulo do edital informações concernentes ao local e horário que será realizada a licitação, bem como os esclarecimentos relativos a esta e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto descrito no item “1”.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante no Item “3” e “9”.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital no item “6” – Da Habilitação, subitem “6.1.1” – habilitação jurídica, subitem “6.1.2”, II – regularidade fiscal e trabalhista, - subitem “6.1.3”, III – qualificação técnica, subitem “6.1.4” – qualificação econômico-financeira, estando portanto respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Por fim, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item “22”, as sanções administrativas, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

No item “7” consta a exigência da entrega de proposta técnica, bem como o critério de avaliação para estas propostas. Ademais, o item “8” descreve o que deverá constar na Proposta Financeira.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessárias ao andamento legal do certame, de forma a fornecer



aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

### **3.1.2) DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Da análise da minuta da ata de registro de preços vinculada ao instrumento convocatório apresentado, verifica-se que a mesma observa os requisitos mínimos exigidos pelas disposições legais pertinentes, não sendo necessária nenhuma correção.

### **3.1.3) DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

No que concerne a Minuta do Contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei 8.666/93. O Anexo II do Edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: o objeto; o preço e as condições de pagamento; reajuste; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual; garantia da execução e fiscalização.

Desta forma, entendemos que a minuta do Contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

## **4. DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entende-se que o processo administrativo está condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado, nos meios de estilo, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação, conforme o disposto no artigo 21, § 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se ainda, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Marituba/PA, 03 de maio de 2023.

**WAGNER VIEIRA**

Assessor Jurídico Municipal